



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.008225/00-49
Recurso : 118.399
Acórdão : 202-13.612

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA
Interessada : Chadler Industrial da Bahia S.A.

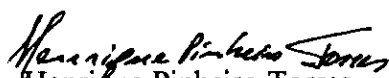
PIS. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. Não merece reparos a decisão de primeira instância, onde afirma que a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, não afetou a validade das disposições legais previstas nas Leis nºs 7.714/88 e 9.004/95, que prevêem a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

lao/ovrs/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.008225/00-49

Recurso : 118.399

Acórdão : 202-13.612

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório da decisão de primeira instância, que transcrevo:

“Trata-se de Auto de Infração, fls. 03/08, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da contribuição para o PIS-Faturamento, decorrente da falta de recolhimento dos valores devidos, pertinentes aos períodos de apuração de fevereiro a setembro de 1992, nos termos do art. 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982.

2. As bases de cálculo desta contribuição, que compõem o demonstrativo de fls. 03/05, foram extraídas dos livros fiscais da autuada, conforme notícia de fl. 02.

3. A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 29/09/2000, fl. 03, e apresenta, em 18/10/2000, a impugnação de fls. 134/140, alegando em sua defesa, em síntese:

- Em 29/11/1999, fiscais apuraram valor a compensar/restituir de R\$127.734,51, atualizado até novembro de 1999, com o qual a contribuinte não concordou, pois entendeu que o valor correto do crédito, também atualizado até novembro de 1999, era de R\$630.590,52;*

- A divergência entre os valores do crédito apurado pela fiscalização e pela contribuinte decorreu da forma de atualização dos valores, havendo concordância quanto às bases de cálculo apuradas;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.008225/00-49
Recurso : 118.399
Acórdão : 202-13.612

• *Para dirimir a divergência observada, nova diligência foi solicitada, tendo o agente do fisco cometido, em seu levantamento, graves equívocos que resultaram na inversão da situação fiscal da autuada, em relação à contribuição para o PIS, que passou de credora a devedora, ensejando o lançamento de ofício em questão;*

• *As receitas de exportação não devem ser incluídas na base de cálculo do PIS, conforme prevê o art. 5º da Lei n.º 7.714, de 29 de dezembro de 1988;*

• *A Medida Provisória n.º 622, de 22 de setembro de 1994, posteriormente convertida na Lei n.º 9.004, de 16 de março de 1995, objetivou apenas ampliar o benefício da exclusão dos valores exportados da base de cálculo do PIS, possibilitando a exclusão de qualquer receita de exportação de mercadorias nacionais, e não apenas das receitas de produtos manufaturados;*

• *A autuada, equivocadamente, durante os períodos de apuração de janeiro de 1989 a dezembro de 1991, incluiu as receitas de exportação de produtos manufaturados na base de cálculo do PIS, razão pela qual, em 31/03/1992. Ingressou administrativamente, Processo n.º 10580.003975/92-70, objetivando compensar os valores recolhidos a maior;*

• *Em face de divergências entre os valores informados pela interessada nos demonstrativos, e considerando a mudança à época de seu endereço, a contribuinte não tomou conhecimento do indeferimento do referido processo, não apresentando assim sua manifestação de inconformidade, e, como consequência, o processo foi arquivado sem apreciação do mérito;*

• *A exclusão da receita de exportação de produtos manufaturados da base de cálculo do PIS continua válida, a despeito da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445, de 29 de junho de 1988, e n.º 2.449, de 21 de julho de 1988;*

• *A contribuinte agiu de boa-fé, em consonância com a legislação então vigente, não podendo jamais o fisco beneficiar-se da inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis para aumentar o valor do débito da contribuição apurado;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.008225/00-49
 Recurso : 118.399
 Acórdão : 202-13.612

• *Com a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, passou a ser considerada a base de cálculo original da Lei Complementar n.º 7, de 1970, que é o faturamento do sexto mês anterior, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça;*

• *Requer a improcedência do Auto de Infração e que seja reconhecido o direito à compensação dos valores do PIS recolhidos a maior, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1991, em virtude da exclusão indevida dos valores da exportação, compensação já efetuada pela contribuinte nos períodos de apuração objeto do presente lançamento."*

Através da Decisão DRJ/SDR Nº 1.115, de 13 de junho de 2001, com a Fundamentação de fls. 211/214, decidiu a autoridade monocrática que os 06 (seis) meses previstos no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 correspondem a prazo de recolhimento, devendo ser observada as alterações posteriores que alteraram para três meses, e, depois, recolhimento mensal. Ainda, julgou improcedente o lançamento de que trata o Auto de Infração de fls. 03/08, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$303.254,46 e seus acréscimos legais, com a ementa no seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 29/02/1992 a 30/09/1992

Ementa: RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, não afetou a validade das disposições legais que prevêm a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da contribuição para o PIS.

PRAZO DE RECOLHIMENTO.

A lei complementar que instituiu a contribuição para o Programa de Integração Social foi alterada, quanto ao prazo de recolhimento da obrigação tributária, por legislação válida e eficaz.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.008225/00-49
Recurso : 118.399
Acórdão : 202-13.612

Da mencionada decisão houve Recurso de Ofício a este Colegiado, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, e a Portaria MF nº 333, de 11/12/97.

É o relatório.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a large, flowing 'A' shape.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10580.008225/00-49
Recurso : 118.399
Acórdão : 202-13.612

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Por preencher os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Como se depreende do Auto de Infração e seus anexos de fls. 03/08, foi exigido da contribuinte a Contribuições para o PIS-Faturamento, devido a falta de recolhimentos.

O cerne da questão, ora levada a apreciação deste Colegiado, trata da apreciação do recurso de ofício em razão da exoneração do crédito tributário, em razão da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS das receitas de exportação.

O art. 5º da Lei n.º 7.714/88, com a redação dada pela Lei n.º 9.004/95, que disciplinou a isenção do PIS sobre as receitas de exportação, só veio a ter a sua eficácia suspensa com a edição da MP nº 1.991 – 12/99.

Nas lições do ilustre professor Luciano Amaro¹, podemos destacar, com relação ao Regime jurídico da isenção e sua revogação, os ensinamentos:

“Desnecessário é frisar que a isenção, por atuar, como norma de exceção, no plano de incidência do tributo, é matéria de lei, a que cabe a definição do seu regime jurídico (CTN, art. 176). Diante disso, o mínimo que se pode exigir da norma isentiva é que “especifique (...) os tributos a que se aplique” ...

.....
As normas de isenção – pretende o art. 111, itens I e II, do Código Tributário Nacional – seriam de interpretação literal. (...) essas disposições não afastam as demais técnicas exegéticas postas à disposição do aplicador do direito.

Como regra geral, a isenção pode ser revogada por lei a qualquer tempo (CTN, art. 178). A revogação de norma de isenção equivale à edição de norma de incidência. A diferença é apenas de técnica legislativa, ...”

¹ Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 7ª Ed., p. 275/6, 2001, Ed. Saraiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.008225/00-49
Recurso : 118.399
Acórdão : 202-13.612

Não merece reparos a bem fundamentada decisão de primeiro grau, quando diz que o Decreto nº 2.445/88 deixou de existir no ordenamento jurídico, ferido de inconstitucionalidade, quanto às alterações de alíquota e base de cálculo do PIS.

Ainda, com o advento da Resolução SF nº 49/95, a regra de incidência prevista na LC n.º 07/70 nunca deixou de existir, portanto, não alterou a existência, validade e eficácia da regra de exclusão, no caso, a isenção.

Também, esse é o entendimento desta Câmara, como decido quando do julgamento que resultou no Acórdão nº 202-10.012, de 15/04/98, transcrito pelo julgador de primeiro grau e que reproduzo:

"PIS - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 em nada afetou a validade das disposições legais previstas na Lei nºs 7.714/88 e 9.004/95, no sentido de excluir as receitas de exportação da base de cálculo da contribuição. Recurso de ofício a que se nega provimento."

Mediante todo o exposto, e o que dos autos consta, **voto para que seja negado provimento ao Recurso de Ofício.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

ADOLFO MONTELO